

**XXXII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Cristina de Souza Alvim, Daniela Zilio, Fabio Fernandes Neves Benfatti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-276-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na anfitriã Universidade Presbiteriana Mackenzie, na cidade de São Paulo, teve como tema “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. Tal tema buscou refletir os desafios e as oportunidades de um mundo em profunda transformação. Buscou-se uma reflexão em um momento histórico marcado pela intensificação das interconexões globais — econômicas, políticas, culturais e tecnológicas — que desafiam as fronteiras tradicionais dos Estados e colocam o Direito diante de novas exigências e dilemas.

Durante o evento, o Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I, reuniu-se para discutir e compreender o Estado em suas múltiplas dimensões, o que foi feito a partir das riquíssimas temáticas demonstradas pelos artigos apresentados, aqui publicados, e que serão brevemente expostos a partir de agora.

Assim, o artigo A abertura da interpretação da Constituição à sociedade e os mecanismos de participação democrática na jurisdição constitucional brasileira, de autoria de Tainah Simões Sales, discutiu o movimento histórico e justificador da democratização da jurisdição constitucional brasileira, sendo destaques as modificações ocorridas após a Constituição de 1988.

Já o artigo Decolonizando o direito e as políticas públicas: uma crítica a partir do pensamento de Amartya Sen, de autoria de Maria Lucia de Paula Oliveira, demonstrou que é relevante buscar novos elementos e fontes para repensar a modernidade ocidental. O objetivo foi levantar indicações de como é possível tal propósito quando se está trabalhando no campo do direito e das políticas públicas.

O artigo Alteridade como fundamento do direito: a proposta da Filosofia da Libertação, de autoria de Livia Teixeira Moura, Mimon Peres Medeiros Neto e Paulo Sergio Weyl Albuquerque Costa, tem por objetivo examinar em que medida a alteridade, concebida pela Filosofia da Libertação de Enrique Dussel, pode ser tomada como fundamento ético-material do direito.

Já o artigo A disputa pela narrativa: entre a verdade histórica e o negacionismo estatal no Brasil Pós-Comissão Nacional da Verdade, de autoria de Fábio Cantizani Gomes e Bruna Caroline da Silva Talpo, analisa o fenômeno do negacionismo histórico no Brasil contemporâneo, sobretudo após a criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), instituída pela Lei nº 12.528/2011.

O artigo Semipresidencialismo no Brasil: um novo sistema de governo traria maior estabilidade política e institucional para o Estado?, de Isadora de Melo e Roberto de Almeida Luquini, discutiu a viabilidade da adoção do semipresidencialismo no país, a efetividade do presidencialismo puro e as possíveis consequências de uma transição para o parlamentarismo ou semipresidencialismo.

Posteriormente, o artigo A ineficácia da ADPF 548 na proteção da liberdade de manifestação nas Universidades: a lacuna conceitual estabelecida pelo STF, de Matheus Conde Pires e Matheus Faria Belo, analisou a ADPF 548, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2020, que teve como objeto a restrição de manifestações ideológicas em universidades sob alegação de propaganda eleitoral irregular.

O artigo Sobre a Arguição de Ilegitimidade Constitucional-Regimental do STF nas atuações monocráticas no âmbito das operações contra fake news - guerra híbrida e lawfare contra o Brasil, de Alexandria dos Santos Alexim e Fabiano Tavares de Lima, utilizou como pano de fundo o inquérito das fake news (Inquérito 5.781 REF / DF) e a ADPF 704, por meio da qual se questiona a legitimidade constitucional-regimental do STF nas atuações monocráticas no âmbito do referido inquérito. Propôs desvendar o que há por trás dos questionamentos da legitimidade das referidas atuações do STF.

O artigo Vício de decoro parlamentar no Brasil: um estudo de caso do “Mensalão”, de Lucas Davi Paixao Serra, examina o conceito de decoro parlamentar a partir da análise aprofundada do escândalo político que ficou conhecido como “Mensalão”, um dos episódios mais relevantes da história recente da política brasileira.

Após, o artigo Ideologia antigênero e democracia iliberal no Brasil, de autoria de Natalia Silveira de Carvalho, analisa a ideologia antigênero como eixo articulador da transformação iliberal da democracia no Brasil. Argumenta que a retórica antigênero não se limita a uma disputa semântica, mas constitui um artefato político transnacional, mobilizado para reorganizar coalizões conservadoras, recentrar o debate público na moral sexual e legitimar restrições a direitos sexuais e reprodutivos.

O artigo Laicidade e Democracia no Brasil contemporâneo: reflexões a partir da atuação das frentes parlamentares religiosas no Congresso Nacional, de Alana Taíse Castro Sartori, Noli Bernardo Hahn e Bianca Strücker, possui como tema a laicidade e a democracia no Brasil contemporâneo. O estudo delimita-se a uma reflexão em torno da atuação das Frentes Parlamentares Religiosas no Congresso Nacional e a compreensão de seu impacto na estrutura laica e democrática do Estado brasileiro.

O artigo Ocupação Floresta: entre ilegalismos e a comunicação popular na luta pelo direito à moradia na comunidade do Tururu, de autoria de Maurilo Miranda Sobral Neto, trata-se de uma pesquisa etnográfica realizada a partir da participação observante. Objetiva entender as dinâmicas de poder na luta dos moradores pelo acesso ao direito à moradia diante da expansão da especulação imobiliária na região metropolitana do Recife.

Sequencialmente, Federalismo, republicanismo e resistência: a Confederação do Equador e os primeiros debates constitucionais no Brasil, de autoria de Ana Paula Nunes Noleto e José Filomeno de Moraes Filho, expõe que a Confederação do Equador, ocorrida em 1824, constituiu uma das mais expressivas manifestações de resistência político-constitucional do início do Brasil Imperial. Tradicionalmente interpretada como rebelião regional, sua análise revela um movimento articulado que propunha uma alternativa federativa ao modelo monárquico-centralista estabelecido pela Constituição outorgada de 1824 por D. Pedro I. O artigo investigou as bases ideológicas e políticas da Confederação, destacando a influência da Revolução Pernambucana de 1817 como precursora de seu ideário autonomista e republicano.

O artigo Plataformas digitais e o futuro da democracia: o Gov.br como canal de exercício da soberania popular, de Rodolfo Viana Pereira, Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior e Alexsandro José Rabelo França, analisa o papel da plataforma Gov.br como possível instrumento de fortalecimento da democracia participativa no Brasil, uma vez que, a digitalização estatal, além de modernizar a Administração Pública, abre espaço para repensar o exercício da soberania popular por meio de mecanismos digitais.

Por fim, o artigo Crowdlaw e ciberdemocracia: uma análise do portal e-cidadania na era do “cliquetivismo”, de Sophia Dornelles Nöthen, Felipe Baldin Dalla Valle e Jerônimo Siqueira Tybusch, buscou explorar as potencialidades da participação popular na elaboração coletiva de normas e políticas públicas na era da ciberdemocracia, fenômeno esse denominado crowdlaw.

Ressalta-se que os excelentes trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I, foram devidamente apresentados no evento após passarem por rigorosa avaliação por pares cega. A qualidade dos artigos é referenciada pela criteriosa avaliação e pela devida apresentação e discussões em grupo ocorridas no evento. Tais discussões foram, inclusive, críticas e aprofundadas, corroborando a importância do debate acadêmico dos temas e de sua relevância na construção de uma Ciência Jurídica atuante e ativa perante os desafios da sociedade atual.

Desejamos uma excelente leitura!

Dra. Marcia Cristina de Souza Alvim – Universidade Presbiteriana Mackenzie e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Dra. Daniela Zilio – Universidade do Oeste de Santa Catarina

Dr. Fabio Fernandes Neves Benfatti – Universidade do Estado de Minas Gerais

LAICIDADE E DEMOCRACIA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: REFLEXÕES A PARTIR DA ATUAÇÃO DAS FRENTES PARLAMENTARES RELIGIOSAS NO CONGRESSO NACIONAL

SECULARITY AND DEMOCRACY IN CONTEMPORARY BRAZIL: REFLECTIONS BASED ON THE ACTIVITIES OF RELIGIOUS PARLIAMENTARY FRONTS IN THE NATIONAL CONGRESS

Alana Taíse Castro Sartori ¹
Noli Bernardo Hahn ²
Bianca Strücker ³

Resumo

Este texto possui como tema a laicidade e a democracia no Brasil contemporâneo. O estudo delimita-se a uma reflexão em torno da atuação das Frentes Parlamentares Religiosas no Congresso Nacional e compreensão de seu impacto na estrutura laica e democrática do Estado brasileiro. O trabalho se origina do projeto de pesquisa que integra em seus objetivos interligar Direito, Cultura e Religião, envolvendo o curso de graduação, mestrado e doutorado da URI, campus de Santo Ângelo/RS. Diante de um cenário em que há utilização da linguagem religiosa para imposição de valores morais e éticos ao coletivo, na esfera pública, questiona-se: qual a relação entre laicidade e democracia no Brasil contemporâneo? Para alcançar tais objetivos será utilizada, primeiramente, a abordagem histórica, de modo a compreender de onde se origina a laicidade, e como ingressa no sistema jurídico brasileiro. Posteriormente, para inter-relacionar laicidade com discursos político-religiosos, utiliza-se da abordagem hermenêutica para interpretar como o princípio da laicidade se insere na Constituição Brasileira de 1988, que defende o direito ao credo, mas, também, prevê a separação entre Igreja e Estado.

Palavras-chave: Laicidade, Democracia, Frentes parlamentares religiosas, congresso nacional, Brasil

Abstract/Resumen/Résumé

This text focuses on secularism and democracy in contemporary Brazil. The study focuses on the role of Religious Parliamentary Fronts in the National Congress and their impact on the

¹ Doutoranda e Mestre em Direito pelo PPGDireito URI. Bolsista PROSUC/CAPES, modalidade II (Taxa). Professora do curso de graduação em Direito da URI. Advogada.

² Pós-doutor pela Faculdades EST. Doutor em Ciências da Religião, Ciências Sociais e Religião, pela UMEP. Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito URI.

³ Doutora em Direito pelo PPGDireito URI. Professora Adjunta na Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR.

secular and democratic structure of the Brazilian state. The work stems from a research project that integrates Law, Culture, and Religion, involving the undergraduate, master's, and doctoral programs at URI, Santo Ângelo/RS campus. Given a scenario in which religious language is used to impose moral and ethical values on the collective in the public sphere, the question is: what is the relationship between secularism and democracy in contemporary Brazil? To achieve these objectives, a historical approach will be used first to understand the origins of secularism and how it entered the Brazilian legal system. Subsequently, to interrelate secularism with political-religious discourses, the hermeneutic approach is used to interpret how the principle of secularism is inserted in the Brazilian Constitution of 1988, which defends the right to belief, but also provides for the separation between Church and State.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Secularism, Democracy, Religious parliamentary fronts, national congress, Brazil

INTRODUÇÃO

Este texto possui como tema a laicidade e a democracia no Brasil contemporâneo. O estudo delimita-se a uma reflexão em torno da atuação das Frentes Parlamentares Religiosas no Congresso Nacional e compreensão de seu impacto na estrutura laica e democrática do Estado brasileiro. O trabalho se origina do projeto de pesquisa que integra em seus objetivos interligar Direito, Cultura e Religião, envolvendo o curso de graduação, mestrado e doutorado da URI, campus de Santo Ângelo/RS.

Nos últimos anos, no Brasil, vem se acentuando uma cultura política em que o Estado brasileiro, mesmo que previsto sua organização constitucional em princípios laicos, vem sendo alvejado com discursos em que a relação Estado e Religiões poderá desconstruir bases e alicerces laicos da constituição republicana. Um dos maiores riscos é o desmantelamento da democracia, regime político base da República Federativa brasileira. Nas últimas legislaturas, no Brasil, foram constituídas várias Frentes Parlamentares Religiosas no Poder Legislativo. Atualmente, na 57ª legislatura, conhecem-se, pelo menos, quatro Frentes Parlamentares religiosas no Poder Legislativo, sendo elas: a Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional (FPE), a Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana (FPCAR), a Frente Parlamentar Mista Cristã e em Defesa da Religião e a Frente Parlamentar em defesa do Estado Laico e da Liberdade Religiosa.

Diante de um cenário em que há utilização da linguagem religiosa para imposição de valores morais e éticos ao coletivo, na esfera pública, questiona-se: qual a relação entre laicidade e democracia no Brasil contemporâneo? Para responder a este questionamento, em um primeiro momento haverá uma tentativa de compreensão de o que é a laicidade e sua historicidade no Brasil. Num segundo momento, este artigo terá por objeto questionar a utilização da religião no espaço público, em especial nas temáticas relacionadas ao corpo e a sexualidade.

Para alcançar tais objetivos será utilizada, primeiramente, a abordagem histórica, de modo a compreender de onde se origina a laicidade, e como ingressa no sistema jurídico brasileiro. Posteriormente, para inter-relacionar laicidade com discursos político-religiosos, utiliza-se da abordagem hermenêutica para interpretar como o princípio da laicidade se insere na Constituição Brasileira de 1988, que defende o direito ao credo, mas, também, prevê a separação entre Igreja e Estado.

INTER-RELAÇÕES ENTRE LAICIDADE, REPÚBLICA E DEMOCRACIA

A expressão laicidade deriva do termo laico, leigo. Etimologicamente, laico se origina do grego primitivo *laós*, que significa povo ou gente do povo. De *laós* deriva a palavra grega *laikós* de onde surgiu o termo latino *laicus*. Os termos laico, leigo exprimem uma oposição ao religioso, àquilo que é clerical (Catrogra, 2006). A laicidade é, sobretudo, um fenômeno político e não uma questão religiosa, isto é, ela deriva do Estado e não da religião. É o Estado que se afirma e, em alguns casos, impõe a laicidade (Bracho, 2005). Conforme Ari Pedro Oro (2008) laicidade é um neologismo francês que aparece na segunda metade do século XIX, no contexto do ideal republicano da liberdade de opinião – na qual está inserida a noção de liberdade religiosa – do reconhecimento e aceitação de diferentes confissões religiosas e da fundação estritamente política do Estado contra a monarquia e a vontade divina.

Ao destituir o fundamento *sagrado* da soberania estatal, a laicidade propicia a condução governamental com base nas necessidades do povo, ou seja, legitima a soberania popular dos países democráticos (Hahn; Bertaso, 2017). Na perspectiva de Ari Pedro Oro (2011), laicidade e soberania popular relacionam-se na medida em que a religião não é mais considerada o fundamento para a unicidade do povo e para legitimação do poder governamental.

Para compreender o significado do princípio da laicidade nas sociedades democráticas, deve-se atentar para a historicidade das relações entre Religião e Estado. Tendo como ponto de partida o contexto medieval ocidental (séculos V ao XV), percebe-se que o poder dominante da sociedade era a Igreja Cristã. O domínio de tal instituição se baseava em fundamentos de ordem sobrenatural e metafísico-objetivista, instituindo, assim, um sistema de submissão completa das populações e dos Estados Monárquicos à instituição episcopal. De acordo com Lopes (2022), foi durante o papado de Gregório VII, entre os anos de 1073 e 1085, que a Igreja Católica Apostólica Romana consolidou sua doutrina religiosa em códigos normativos, servindo de base para a construção do sistema legislativo e jurídico-judiciário do ocidente. Dentre as heranças contemporâneas de tal acontecimento histórico, ressalta-se a organização dos tribunais, a escrita das leis religiosas e a formação dos primeiros profissionais em direito.

Posteriormente, com a passagem da Idade Média para a Idade Moderna (séculos XV ao XVIII) houve o enfraquecimento do poder de mando das instituições basilicas, visto o descontentamento da população com as regras vigentes à época e a resistência criada pelas classes oprimidas. O principal acontecimento da época foi a Revolução Francesa, que, impelida pelos ideais Iluministas, defendia concepções de mundo revolucionárias, dentre as quais se situa a separação entre poder do Estado e poder da Igreja. Neste sentido, François Marie Arouet

Voltaire, um dos principais nomes do movimento Iluminista, criticava o clero católico por sua inflexibilidade religiosa (Santos, 2014).

Com as eventuais críticas ao Catolicismo Apostólico Romano, a ascensão dos Estados Nacionais e o novo modelo de produção capitalista, a Igreja perde domínios territoriais e de influência sobre o governo. Caracteriza-se, portanto, o processo de secularização, que se constitui como um processo histórico característico do ocidente, referente à gradual perda de poderio da Igreja Católica ao longo dos séculos pós-idade Média, que encontrou seu auge com o desenvolvimento científico dos Séculos XVIII, XIX e XX (Vattimo, 1998). Importante frisar que tal processo não foi iniciado por apenas um acontecimento isolado, mas sim pela soma de mudanças no modo de organização dos Estados soberanos, do mercado e da própria sociedade civil.

A passagem da Idade Média para a Idade Moderna não marca apenas o término de um período histórico, mas também um giro paradigmático exponencial relacionado à autonomia do pensamento humano. Nesta passagem, a cosmovisão ocidental migra do teocentrismo para o antropocentrismo, marcando um período em que os seres humanos, a partir de sua racionalidade, assumem o comando das instituições políticas e sociais desvinculados da obrigação de prestação de contas com o sobrenatural. Nesse processo, a Igreja e os dogmas religioso têm sua existência marginalizada do centro de construção de conhecimento, mantendo sua atuação restrita ao âmbito privado das relações familiares e comunitárias, com atribuições apenas de ordem moral e tradicional (Blancarte, 2008). Esta alteração firma substancialmente a separação entre o poder secular e o poder governamental e é fundamental para a concepção do princípio da laicidade.

Conforme Blancarte (2000), o termo laicidade foi utilizado pela primeira vez no século XIX, em um voto que o conselho geral de Seine na França, que deliberou favoravelmente ao ensino laico, não confessional e sem instrução religiosa. Para o autor, a laicidade pode ser definida como um regime social de convivência, cujas instituições políticas estão legitimadas, principalmente, pela soberania popular, e não por elementos religiosos. Por este motivo, o Estado Laico surge quando a origem da soberania já não é mais sagrada, e sim, popular.

De acordo com Ranquetat Jr. (2008), a corrente de pensamento Liberal (século XVII) foi em grande parte responsável pela construção do conceito de laicidade. As reivindicações dos liberais envolviam a autonomia entre Estado e Igreja, principalmente no que se refere à tolerância de diferentes religiões em um mesmo território nacional. Almejavam, portanto, “uma absoluta liberdade para todas as religiões, inclusive, para as ideias antirreligiosas e o tratamento isonômico para todos os grupos religiosos.” (Ranquetat Jr., 2008, s.p.). Compreende-se que, da

perspectiva liberal, intenta-se uma completa neutralidade do Estado para com as questões de ordem religiosa, ao mesmo tempo em que se espera que a Igreja não manifeste atuação em instituições governamentais ou de ensino, ficando restrita aos cultos nas comunidades privadas. Neste sentido, a Declaração Universal da Laicidade no Século XXI (Duls XXI) dispõe que:

(...) laicidade como a harmonização, em diversas conjunturas sócio-históricas e geopolíticas, dos três princípios já indicados: respeito à liberdade de consciência e à sua prática individual e coletiva; autonomia da política e da sociedade civil com relação as normas religiosas e filosóficas particulares; nenhuma discriminação direta ou indireta contra os seres humanos. (Duls XXI, 2005, s.p.).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) trata especificamente sobre o direito ao credo. Um aspecto relevante do debate refere-se ao que é proclamado no artigo 18 da DUDH (1948), no qual se preconiza o direito "à liberdade de pensamento, consciência e religião". Já o artigo 27 da DUDH, estabelece o direito de todos de "participar do progresso científico e de seus benefícios". Neste viés, Scalquette (2012, p. 120) complementa que o "Estado laico deve ser neutro em face da religião, não apoiando uma ou outra religião especificamente, garantindo e protegendo apenas e tão somente o direito de cada cidadão em sua liberdade religiosa."

O princípio da laicidade foi fundamental para a emergência dos regimes democráticos modernos. A laicidade traz significativas contribuições para a república e, sobretudo, para a democracia. (Hahn; Bertaso, 2017). Compreendendo que laicidade está ligada à criação do Estado Republicano, bem como a formação de uma soberania, que agora não provem do divino, mas do povo, a efetividade da laicidade enquanto um princípio das Constituições e formações estatais, está relacionada à efetividade da própria democracia, uma vez que neste regime político a vontade do povo deve ser respeitada. Ainda que a maioria tenha inclinações religiosas, a laicidade é um dos elementos que faz com que a democracia não seja o governo da maioria, mas que represente a vontade de todos, respeitando a pluralidade de ideias, gentes, e culturas.

Conforme os juristas brasileiros Lênio Luiz Streck e Jose Luis Bolzan de Moraes (2014), o republicanismo é classificado, em Ciência Política e Teoria Geral do Estado como uma forma de governo. Na estruturação dos Estados Nacionais Modernos, consideram-se duas formas de governo distintas: a república e a monarquia. Para os autores, caracteriza-se um Estado Republicano "como oposição ao absolutismo e, ao mesmo tempo, pela afirmação do conceito de soberania popular" (Streck; Moraes, 2014, p. 167).

Isso significa que, em uma república, o poder do governo se legitima a partir da vontade de todo o seu povo, ou, pelo menos, de uma parcela dele. Seria, pois, a definição oposta de Monarquia, forma de governo na qual apenas um indivíduo detém todo o poder governamental

para si (Streck; Morais, 2014). Contudo, na contemporaneidade, a ideia de república vincula-se fortemente à democracia, no sentido de garantir um governo voltado para a realização dos interesses de todos os cidadãos, independentemente de suas diferenças (Lopes, 2022).

Nesse sentido, o republicanismo pode ser considerado um movimento político composto por ideais de soberania do povo. Não obstante, o republicanismo marca a modernidade ocidental por romper com as estruturas políticas medievais, centradas em governos autoritários de monarcas, legitimados por uma força divina.

Entende-se que um bom governo republicano deve defender os interesses de todos. Diferente da monarquia ou de governos autoritários, onde o poder fica concentrado em um único líder ou em um pequeno grupo, a república é um governo do povo. O poder é temporário e pode ser exercido por qualquer cidadão eleito por voto popular, garantindo igualdade e representatividade. Ainda, para ser considerado bom, um governo republicano deve garantir espaços de debate para todos os cidadãos, assegurando a liberdade. Essa liberdade, porém, é limitada pela Constituição, que evita excessos tanto dos cidadãos quanto do próprio governo (Lopes, 2022).

O Brasil é um país republicano. Isso se evidencia a partir do texto constitucional brasileiro de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988, s.p.)

Contudo, conforme Lopes (2022), os ideais republicanos, no Brasil, nunca se realizaram por completo. Isso porque a participação popular sempre foi limitada, o que ocasionou um regime político de privilégios, em que determinadas classes sociais ascendem ao poder e baseiam a tomada de decisão pública em seus próprios interesses, e não no interesse geral do povo. É neste sentido que a ideia de república se entrelaça com os ideais democráticos. Não existe república sem democracia.

A democracia não deve ser reduzida a uma definição fixa. Justamente porque a democracia não envolve apenas um regime político, mas sim uma racionalidade específica, um modo de ser no mundo. Essa reflexão se extrai do pensamento dos pesquisadores João Martins

Bertaso e Noli Bernardo Hahn (2017), que argumentam que tanto a democracia quanto o próprio direito não são sistemas fechados e acabados em si mesmo. Pelo contrário, estão em movimento, em constante construção a partir de lutas sociais. Nesse sentido, não há de se falar em uma democracia perfeita ou acabada. A noção que se evidencia é a de democracia enquanto processo, que envolve desconstruções e reconstruções de seus conteúdos característicos, acompanhando as mudanças da sociedade:

Poder pensar e ser diferente são condições da democracia. É condição hermenêutica. A diversidade e a pluralidade decorrem da razão democrática e permanecem nela imersas, impedindo o sentido e o significado imposto arbitrariamente e autoritariamente em forma singular. A democracia requer uma compreensão de mundo desde o qual emergem sentidos, ao mesmo tempo, sempre contextuais e universais em construção provindos do cotidiano da vida. Este desafio epistêmico requer uma postura ético-moral que incida em respeito às diferenças, e acolha a diversidade e a pluralidade. (Bertaso; Hahn, 2017, p. 584).

Contudo, pode-se delimitar algumas bases para a compreensão das democracias contemporâneas, a partir da própria definição de Estado Democrático de Direito. Conforme explica o pesquisador Gilmar Antonio Bedin (2022), o Estado Democrático de Direito é um tema complexo, mas que possui algumas dimensões essenciais para a formulação de uma base conceitual. Essas dimensões são: a) não criar leis cruéis, arbitrárias ou desumanas; b) não se identificar com razões de Estado impostas pelos interesses privados dos detentores de poder e; c) não pautar a criação e a aplicação do Direito para manter estruturas de injustiça social.

Em outras palavras, um Estado Democrático de Direito cria leis que se orientam a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, protegendo os cidadãos de possíveis abusos de poder da autoridade estatal. Da mesma forma, é um Estado que governa em prol dos interesses do povo, e não apenas de uma elite. Por fim, é um Estado comprometido com a redução das desigualdades e da injustiça social:

é possível conceituar Estado de Direito como sendo, em síntese, um Estado subordinado ao direito, que defende os direitos fundamentais e a segurança de seus cidadãos e que tem por base o princípio da razoabilidade, da responsabilidade por seus atos e do respeito da via judicial. Além disso, estrutura-se a partir da divisão dos poderes e da descentralização de suas atividades, sendo a sua administração orientada pelo princípio da legalidade e voltada à supremacia dos princípios da liberdade e da igualdade, sem nunca afastar o fundamento popular do poder e a defesa do bem público (Bedin, 2022, p. 6).

No Brasil, o regime democrático se baseia em uma democracia indireta, na qual o povo, a partir de um processo eleitoral, escolhe seus representantes políticos que serão responsáveis pela gestão da máquina pública em prol da realização dos interesses da coletividade.

Eventualmente, admitem-se formas de participação democrática direta por instrumentos próprios como o plebiscito e o referendo. É o que consta no artigo 14 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988)¹.

Contudo, assim como há críticas a respeito do republicanismo no Brasil, há críticas sobre o regime democrático brasileiro. Conforme Streck e Moraes (2014), as democracias ocidentais atuais são baseadas em uma noção liberal de democracia, que está em crise. Essa crise resulta de questões como: a) não cumprimento das promessas democráticas; b) dispersão de espaços decisórios; c) multiplicação de elites oligárquicas detentoras de poder; d) submissão do poder político decisório a elites econômicas e à interesses privados. Mais atualmente, ainda, se poderia citar a questão da internet e das redes sociais e os perigos da manipulação do comportamento humano, inclusive, para fins eleitorais.

Portanto, cabe destacar que a democracia brasileira, enquanto processo em constante construção, encontra-se fragilizada. Como situação exemplificativa dessa fragilização, é possível citar a emergência de movimentos fundamentalistas, em especial, do fundamentalismo religioso que, a partir da organização de Frentes Parlamentares no Congresso Nacional, faz surgir iniciativas legislativas de cunho excludente e discriminatório. A discussão específica a respeito da atuação das Frentes Parlamentares Religiosas no Congresso Nacional encontra-se mais adiante no texto.

Na medida em que se argumenta que república e democracia se entrelaçam para realização dos ideais de soberania popular, governo do povo e superação de desigualdades e injustiças, percebe-se que ambas apenas tornam-se possíveis de materialização em Estados Laicos. Isso porque “denota-se laicidade como um elemento central de repúblicas, pois a soberania passa a ser popular, de todos, e não mais proveniente do sagrado” (Bertaso; Strücker; Hahn, 2022, p. 218).

A Constituição brasileira não declara expressamente que o Brasil é um país laico, mas contém princípios que consolidam a laicidade no texto constitucional. A exemplo disso cita-se o artigo 5º da constituição, que veda quaisquer formas de discriminação, em especial, o inciso VI, que garante a liberdade de crença e consciência (Brasil, 1988). Assim, mesmo que o cristianismo seja a religião predominante no país, em uma república democrática a vontade da

¹ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo; I

II - iniciativa popular. (Brasil, 1988).

maioria não pode violar os direitos das minorias, pois estes estão constitucionalmente garantidos (direitos fundamentais). Embora a influência religiosa esteja presente na esfera pública, especialmente por meio de seus representantes, o Estado deve manter imparcialidade em assuntos religiosos para assegurar a laicidade.

Percebe-se, portanto, que república, democracia e laicidade são noções indissociáveis, que delimitam um horizonte teórico pluralista, de promoção de justiça e superação de discriminações, bem como de limitação de poderes institucionais (seja do Estado ou da Igreja) sobre as liberdades das pessoas. Inserem-se, nesse contexto, a Constituição, que possui um papel fundamental ao delimitar os direitos fundamentais que possibilitam a materialização de ideais republicanos, democráticos e laicos.

Assim como a democracia, a laicidade também não pode ser definida como um conceito fechado, mas sim como um processo em constante construção (Bertaso; Strücker; Hahn, 2022). Um Estado laico confere garantias não apenas para as pessoas que não têm religião, mas, também, para aquelas que têm religião, que no Brasil, são cada vez mais diversificadas. A diversidade religiosa por dogmas, crenças, tradições, entidades religiosas (santos, santas, anjos, demônios, divindades, deuses e deusas) só é verdadeiramente respeitada se o Estado for laico, pois, neste caso, não há uma imposição do Estado em áreas que dizem respeito a individualidade.

O caráter laico do Estado esteve presente nas discussões nacionais desde o início do regime republicano no Brasil. Ainda que nem sempre de forma evidente, a relevância da laicidade do Estado vem ganhando maior visibilidade, sobretudo nas últimas décadas, figurando, por vezes, o centro do debate político. Exemplo são as discussões acerca do ensino religioso nas escolas públicas, a descriminalização do aborto, dentre outros direitos reprodutivos, questões de gênero, temas que têm mobilizado e dividido a opinião pública e diferentes setores do Estado.

DEMOCRACIA E LAICIDADE DIANTE DA ATUAÇÃO DE FRENTES PARLAMENTARES RELIGIOSAS NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO

Embora a história tenha apresentado preocupações anteriores à modernidade na ligação Igreja-Estado (Hahn, 2018), a expressão laicidade nasce em um contexto moderno, como enfrentamento ao poder religioso intrinsecamente colado aos interesses de um Estado que usava do aparelho estatal combinado a influência religiosa para extorquir, criar a guerra, impedir

negócios, crenças e costumes. Deste modo, a laicidade se apresenta como elemento político que garante a ideia de Estado Republicano.

A laicidade pode ser compreendida como a exclusão ou ausência da religião da esfera pública, denotando a neutralidade do Estado em matéria religiosa. Esta neutralidade pode se apresentar como a exclusão da religião do Estado e da esfera pública, ou à imparcialidade do Estado com respeito às religiões, o que resulta na necessidade do Estado em tratar com igualdade todas as religiões. Porém, a laicidade não pode ser confundida com liberdade, pluralismo ou tolerância religiosa, que são consequências da laicidade.

Pode haver liberdade, pluralismo e tolerância religiosa sem que haja laicidade, como já ocorreu no Brasil com a Constituição Imperial de 1824, que garantia o direito à liberdade religiosa a outras religiões além do catolicismo, independentemente da união entre Estado e Igreja Católica, que era a religião oficial do império. Aliás, durante todo o período colonial e imperial brasileiro, o catolicismo foi a única religião legalmente aceita, não havendo liberdade religiosa durante cerca de 400 anos, tomando como ponto de partida a invasão colonizadora europeia. Embora a Constituição Imperial de 1824 tenha feito algum avanço em direção da liberdade religiosa dos cultos não-católicos, – desde que expressassem suas crenças em suas próprias línguas e no âmbito doméstico – somente a primeira constituição republicana oficializou, em 1891, a separação entre Igreja e Estado, pondo fim ao monopólio católico, extinguindo o regime do padroado, secularizando os aparelhos estatais, o casamento e os cemitérios, e garantindo, pela primeira vez, a liberdade religiosa para todos os cultos, mas, ainda sim, mantendo privilégios ao catolicismo (Oro, 2008).

O Estado laico mostra-se indispensável para evitar que articulações políticas impeçam a plena liberdade de pensamento, de consciência e de religião, como proclamado no artigo 18 da DUDH, que é fundamental para a discussão acerca da liberdade religiosa. Cada indivíduo deve conservar a possibilidade de decisão em esferas íntimas, para que possa livremente decidir sobre temas que guardem relação exclusivamente com sua esfera de responsabilidade, em nada dizendo respeito a outrem. Contudo, esse mesmo direito à liberdade de manifestação no espaço público, individual ou coletivamente, a ninguém autoriza impor sua própria crença aos demais. Nenhuma crença, assim, pode definir e determinar a esfera pública, nem pode tornar obrigatórios os seus valores e determinações para a vida em sociedade.

Nenhum grupo pode tornar seus dogmas parte integrante das leis civis, válidas para todos — indispensável para um Estado laico. É que a imposição de um grupo representaria, em si, restrição às demais crenças e pessoas, configurando a tirania de uns sobre outros, ainda que se apresentassem argumentos para tentar justificar semelhante dominação, pois esse argumento

já viria imbuído das motivações, conceitos e valores daquele dado grupo, desconsiderando os demais. Daí a relevância do caráter laico do Estado.

O século XX foi marcado por fatos que já alertavam sobre a necessidade de tolerância e laicidade estatal, onde sua negação trouxe desastrosas consequências. As experiências totalitárias vividas pela humanidade no século XX ostentaram o horror da ação fundada no tratamento de seres humanos como descartáveis (Arendt, 1998). Um Estado laico representa o resultado de uma luta política e social para a construção de uma democracia. A Constituição Federal de 1988, já no primeiro artigo apresenta conceitos fundamentais para a concretização do Estado de Direito, o poder emana do povo, que tem ainda como fundamento o pluralismo político, que defenderá a pluralidade de ideias. Ainda que em nenhum momento fale a palavra laicidade, garante o direito ao credo, assegurando que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa.

Entretanto, a influência das posições hegemônicas das instituições religiosas está presente no cotidiano social, e desempenha um papel importante na construção do senso comum. É preciso pensar sobre a dimensão cultural da ideia de laicidade, no Brasil, por exemplo, a Igreja Católica é uma das instituições que contribuiu para a formação de uma sociedade hierárquica, autoritária e intolerante com a liberdade de religião. Portanto, a tentativa de destruição da diversidade religiosa é parte do processo de colonização. A intolerância ao que é diverso, do ponto de vista religioso, é parte da nossa colonização, a qual se estendeu ao campo da cultura como um todo, criando justamente um conflito entre as culturas dos diferentes povos e a cultura hegemônica do colonizador, totalmente apoiada na ordem religiosa como campo de legitimação.

Os movimentos sociais representam forças políticas, mas, frente ao fator econômico e ao poder das igrejas cristãs, há evidentemente um desequilíbrio de forças. Atualmente, diversos segmentos da sociedade perceberam que a principal forma de acesso a conquista de direitos se dá através da votação de leis, as quais podem afetar um grande número de pessoas, ainda que estas não concordem com aquilo que a lei prevê. Assim, a disputa por espaço no meio legislativo ou executivo, expôs a forte influência que a religião ainda ocupa dentro do Estado.

No Brasil, existe uma discrepância real entre o Estado laico constitucional e as práticas religiosas nos poderes constituídos, em especial, no poder legislativo. Primeiramente, a participação ativa das Frentes Parlamentares Religiosas no Congresso Nacional brasileiro visa a consolidação de legislações de cunho moral, que estabelecem um monopólio do poder da Igreja (por intermédio do Estado) sobre a vida privada das pessoas, o que confronta diretamente com a doutrina liberal que desencadeou o constitucionalismo ocidental. Por outro lado, ao

instituírem privilégios na atuação das denominações cristãs, as Frentes Parlamentares Religiosas atuam em discrepância com o dever de imparcialidade do Estado laico em face às diversas manifestações religiosas. Ainda, pode-se discutir a respeito de um potencial violação à igualdade entre os credos, a partir do privilégio das denominações cristãs diante do poder legislativo atual.

A laicidade nunca foi compreendida, pelos poderes políticos e pela sociedade brasileira, como um princípio nuclear do país. Diferentemente da realidade francesa, uruguaia e mexicana, no Brasil nunca se desencadeou um processo anticlerical que secularizou, de fato, a cultura nacional. Tem-se, portanto, um paradoxo no Brasil: há, legalmente, a institucionalização de um Estado laico, porém, materialmente, uma cultura política e social não-secularizada. A realidade brasileira, portanto, em termos de laicidade e secularização, aproxima-se com o caso de Portugal, um país confessional que resguarda, porém, os direitos de liberdade religiosa (Mariano, 2011). Contudo, ainda difere da realidade portuguesa pois, no Brasil, há um fenômeno singular de embate entre denominações religiosas cristãs – católicos e protestantes – nos espaços públicos de poder, bem como de investidas religiosas no âmbito legislativo.

Cada vez mais, igrejas têm se unido com o objetivo de preencher cadeiras no legislativo, pois se percebeu que embora o Estado seja laico, não há um efetivo controle desta laicidade, sobretudo dentro do Congresso Nacional. Frequentemente, em meio a votações das mais variadas matérias, deputados utilizam-se de argumentos religiosos, fazem orações, e expressam claramente suas motivações religiosas. Assim, as religiões utilizam-se dos mecanismos legais para garantir ideais que são exclusivamente de cunho sacro, no ambiente público.

No Brasil, o poder legislativo federal – o Congresso Nacional – funciona de forma bicameral, ou seja, dividido em duas casas: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. Atualmente, o país está em sua 57ª legislatura, com 81 senadores representando as 27 unidades federativas e 513 deputados federais representando a população. De acordo com o Ato da Mesa nº 69/2005, deputados e senadores podem formar Frentes Parlamentares, definidas como “associação suprapartidária de pelo menos um terço de membros do Poder Legislativo Federal, destinada a promover o aprimoramento da legislação federal sobre determinado setor da sociedade” (Brasil, 2005, s.p.). Em termos simples, são grupos de parlamentares de diferentes partidos que se unem para dar mais força a pautas específicas ligadas a setores da sociedade que representam.

Na legislatura atual (2023-2026), há cerca de 301 Frentes Parlamentares registradas no Congresso Nacional. Destas, quatro têm caráter religioso: a Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana, a Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional, Frente

Parlamentar Mista Cristã e em Defesa da Religião e Frente Parlamentar em defesa do Estado Laico e da Liberdade Religiosa (Congresso Nacional, 2025).

Quanto à atuação dessas frentes religiosas no Congresso Nacional, a FPE se destaca pela apresentação de projetos de lei que podem ser considerados discriminatórios ou que concedem privilégios a líderes religiosos. Entre 2014 e 2017, foram identificados: 35 projetos com benefícios econômicos e fiscais para igrejas e membros, 29 contra a diversidade de gênero e direitos LGBTQ, 26 contra direitos reprodutivos das mulheres, 15 com privilégios legais para integrantes do clero, 12 sobre atuação da Igreja em órgãos públicos, 10 sobre ensino religioso nas escolas e 1 sobre interferência religiosa em pesquisas científicas. Entre eles, chamam atenção o Projeto de Lei nº 6.583/2013, conhecido como Estatuto da Família, que restringia o reconhecimento legal de arranjos familiares, e a Sugestão nº 24/2018, que propunha criminalizar o ensino de ideologia de gênero nas escolas públicas (Dip, 2018).

A Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional (FPE) destaca, em seu ato constitutivo, o compromisso de aperfeiçoar a legislação de modo a fomentar políticas públicas com impacto social e econômico. Paralelamente, define como missão a defesa das pautas evangélicas no âmbito legislativo, promovendo articulações, organizando mesas temáticas e orientando suas iniciativas em conformidade com os 'propósitos de Deus' (Câmara Dos Deputados B, 2023)."

Conforme Andrea Dip (2018, p. 47), houve um aumento progressivo no número de congressistas vinculados a alguma entidade religiosa. Um estado laico não busca barrar candidaturas de pastores, ou demais pessoas apoiadas por instituições religiosas, porém, combinado ao aumento de parlamentares com discursos abertamente religiosos – tanto na esfera privada como na pública, pois são realizados cultos e outras celebrações sacras dentro do Congresso:

O número de evangélicos no Parlamento brasileiro cresceu acompanhando o aumento da quantidade de fiéis. Segundo dados do último Censo Demográfico do país, realizado pelo IBGE em 2010, houve um aumento de 61,45% em 10 anos no Brasil. Em 2000 cerca de 26,2 milhões de pessoas se declaravam evangélicas, 15,4% da população. Em 2010, o número passou a 42,3 milhões, 22,2% dos brasileiros. Já no fim de 2016, segundo pesquisa divulgada pelo Instituto Datafolha, 29% dos brasileiros se afirmavam evangélicos – 3 em cada 10 pessoas com mais de 16 anos (Dip, 2018, p. 27).

Neste sentido, há uma disputa legislativa e judiciária –considerando pressões contra o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, para que julgue conforme predicados morais oriundos da religião - por questões relacionadas ao corpo, às mais variadas formas de constituir família,

à sexualidade, ao planejamento familiar, etc. Dados como estes demonstram que a religião vem tentando influenciar o processo de criação legal, através tomada de espaços institucionais que pretendem ser laicos, justamente para cumprir os objetivos republicanos, democráticos e legais, de respeito à pluralidade, inclusive, a pluralidade de credo.

Ocorre que, com a tomada do discurso religioso no espaço público, tais instituições ficam marcadas por uma moralidade religiosa, e desvirtuam-se dos objetivos republicanos e democráticos. Ademais, nem sempre as pautas defendidas pelos parlamentares religiosos têm a finalidade religiosa, muitos se elegem utilizando do discurso religioso para atingir massas, mas quando analisados os discursos que proferem sequer se coadunam com os proferidos por sua fé. De acordo com Dip (2018, p. 55), “os parlamentares no congresso têm uma postura muito mais reacionária do que a dos evangélicos no país”. Deste modo, para além da atenção a observância ao princípio da laicidade, cabe a provocação de até que ponto é válido o uso da fé para fins eleitorais.

Esse panorama revela que, embora a Constituição defina o Brasil como Estado laico, denominações cristãs mantêm presença ativa na formulação de leis e na regulamentação da vida pública. Na medida em que isso ocorre, a democracia brasileira é posta em risco, pois subverte-se seu fundamento de soberania popular para domínio do sagrado.

Devido à falta de estabilidade do princípio da laicidade no Brasil, seus contornos tornam-se de difícil observação - *senão inexistentes*. O que se revela, no cerne da problemática, é a dificuldade da compreensão dos limites existentes entre o campo das decisões da vida pública e o campo das decisões da vida privada (Gabatz, 2019). A cultura ideológica da sociedade brasileira foi vitimada pelos sucessivos processos de dominação que estabeleceram as bases fundacionais para o país atual. Nessa cultura, pouco resta de limites entre o público e o privado, de forma que elementos de ordem moral e religiosa constantemente são invocados para fundamentar decisões públicas que impactam todo o corpo social, independentemente de suas diferenças sociais e culturais.

Nesse sentido, no campo específico do Direito, torna-se fundamental uma revisita aos clássicos da teoria jurídica. Do ponto de vista analítico, por exemplo, o Direito é concebido como um complexo de normas jurídicas que se destinam à organização da vida pública de um conjunto de pessoas que compartilham culturais, valores morais e cosmovisões distintas. A cultura, a moral e a cosmovisão integram o patrimônio axiológico pessoal de cada indivíduo e, nesse caso, o papel da norma jurídica, é de neutralidade: em respeito ao princípio da igualdade, a norma jurídica deve se destinar todos os cidadãos da mesma forma, independentemente de suas concepções culturais ou morais. Não se trata, pois, de uma neutralidade absoluta: na gênese

da norma jurídica, os valores morais da sociedade devem ser considerados. Porém, nessa gênese, *todos* os valores morais e culturais da população devem ser considerados (Kelsen, 1999). Assim sendo, a norma jurídica, além de sua função de prescrição de expectativas de conduta, deve servir como instituto para promover o equilíbrio, o diálogo e o respeito entre as morais distintas presentes em um mesmo território.

Em uma perspectiva hermenêutica, Jürgen Habermas (2007), ainda em meados do século XX, já previa o fenômeno do retorno da religião no espaço de decisões públicas, como importante fator de integração social. Isso porque o processo de secularização dos Estados Modernos não extinguiu as religiões da sociedade: elas continuaram como importante força de mobilização social. Na realidade de embates constantes entre os valores dos diferentes credos, Habermas (2007) já previa a ineficiência do Estado, pois a legislação deste se limita à garantia da liberdade religiosa e da igualdade entre os credos, sem dispor de mecanismos eficientes, de fato, para a promoção de espaços democráticos de diálogo inter-religioso. Recai sobre a própria sociedade a necessidade de criação de tais espaços.

Contudo, no Brasil, existem profundos problemas relacionados ao exercício da cidadania, da democracia e à cultura dos direitos humanos por parte da sociedade. Evidencia-se, novamente, a problemática inerente à cultura nacional, relacionada à esquemas intelectuais de subalternidade e autoritarismo, herança dos processos de dominação que marcaram a fundação do país. Devido a essa realidade, existem barreiras culturais e ideológicas relacionadas à litigância e ao dissenso que o povo brasileiro enfrenta no caminho para a construção de pontes de diálogo democrático entre as diferenças sociais. Nesse diapasão, apenas um longo processo de educação para a cidadania e para os direitos humanos pode lançar feixes de esperança para um futuro onde o princípio da laicidade estatal seja compreendido na política e na cultura brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para responder o questionamento inicial desta pesquisa, dentro da brevidade deste estudo, optou-se por pressupor as leis aprovadas e tomadas, dentro de um contexto de legalidade e respeito ao conjunto de princípios e normativas constitucionais, como direito, sem aprofundar a discussão acerca de o que é o direito, caminho este que poderia apresentar várias vertentes. Deste modo, conclui-se que a utilização de discursos religiosos no âmbito público faz com que a religião seja utilizada no contexto político brasileiro, não observando o princípio da laicidade. Quando a moral religiosa é utilizada para balizar discussões, sobretudo em temáticas relacionadas ao corpo, à sexualidade, aos direitos reprodutivos e sexuais, às temáticas

relacionadas ao gênero, de forma geral, ela fere o princípio da laicidade, à constituição do Estado Republicano, e à democracia, pois todos estão fortemente ligados a ideia de construção de um Estado que liberte os sujeitos.

Defender a laicidade não se apresenta apenas como um freio ao avanço dos pensamentos religiosos no espaço público, mas, de forma mais abrangente, representa a manutenção de instituições pautadas naquilo que Richard Rorty nomeou como uma ética laica. Assim sendo, pensar a laicidade no Brasil contemporâneo é uma tarefa complexa, multifacetada, que evidencia a necessidade da observação sociológica de fenômenos únicos da realidade brasileira. Compreende-se que a laicidade é um conceito construído cultural e historicamente, cujo significado relaciona-se à separação da autoridade do Estado da autoridade da Igreja, reflexo da superação do pensamento teológico medieval. Entretanto, na contemporaneidade, o princípio da laicidade deve ser interpretado de forma mais amplo, no sentido de que através dele se garante a igualdade entre as religiões em um mesmo Estado, o respeito e a liberdade de crenças.

A participação das ideologias religiosas na esfera pública traduz uma realidade brasileira em que o Estado laico se desvanece diante da cultura não-secularizada do povo. Com um Congresso Nacional constituído por Frentes Parlamentares que reivindicam a regulamentação moral da vida privada com base nos dogmas cristãos, o princípio da laicidade carece de materialidade. Diante das limitações do diálogo democrático entre as diferenças culturais no Brasil, as instituições democráticas estatais, a partir do princípio da laicidade, buscam ponderar os efeitos das manifestações de cunho religioso no Congresso Nacional, de forma que a moral religiosa não prejudique as garantias fundamentais. Portanto, apesar de seus contornos imprecisos, a interpretação da laicidade, no Brasil, deve considerar, no horizonte da construção de seu sentido, a garantia dos direitos humanos e a democracia.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. 3.reimpr. Trad. de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

BEDIN, Gilmar Antonio. Estado De Direito: Tema Complexo, Dimensões Essenciais E Conceito. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ano 10, nº 20 Jul./Dez. 2022. Disponível em:<file:///C:/Users/alanas/Downloads/RE_DireitosHumanosDemocracia_20_11%20(1).pdf> Acesso em 12 ago. 2025.

BERTASO, João Martins, STRÜCKER, Bianca, HAHN, Noli Bernardo. (2022). Processos emancipatórios de mulheres sob uma óptica laico-republicana: inter-relações entre laicidade e direitos reprodutivos. **Revista Direitos Culturais**, 17(42), 217-235. <https://doi.org/10.20912/rdc.v17i42.844> Acesso em 12 ago. 2025.

BERTASO, João Martins; HAHN, Noli Bernardo. O princípio da laicidade, direitos humanos e profecia hebraica: conexões possíveis. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, vol. 22, n. 2, p. 575-594, 2017. Disponível em:<
<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/10987/pdf>> Acesso em 12 ago. 2025.

BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado laico. LOREA, Roberto Arriada [ORG.]. **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 19-32.

BLANCARTE, Roberto. Popular Religion, Catholicism and Socioreligious Dissent. In: **Latin America –Facing the Modernity Paradigm**. International Sociology, v. 15, n. 4, 2000, p. 591-603.

BRACHO, Carmen Vallarino. **Laicidad y estado moderno: definiciones y procesos**. Cuestiones Políticas. v. 21. n. 34. 2005, p. 157-173. Disponível em:
<<http://produccioncientificaluz.org/index.php/cuestiones/article/view/14412/14389>>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Ato da Mesa nº 69, de 10/11/2005**. Cria o registro de Frentes Parlamentares na Câmara dos Deputados. Disponível em:<
<https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2005/atodamesa-69-10-novembro-2005-539350-publicacaooriginal-37793-cd-mesa.html>> Acesso em 20 maio 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:<
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 12 ago. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Requerimento n. 1.346/2023**. Requer registro da criação da Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional. Disponível em:<
https://www.camara.leg.br/internet/deputado/Frente_Parlamentar/54477-integra.pdf> Acesso em 20 maio 2025.

CONGRESSO NACIONAL. **Frentes Parlamentares da 57ª Legislatura**. Disponível em:<
<https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frentes.asp>> Acesso em 20 maio 2024.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DA LAICIDADE NO SÉCULO XXI. Disponível em:<
<http://www.edulaica.net.br/artigo/186/biblioteca/documentos-coletivos-pela-laicidade/declaracao-universal/>> Acesso em set. 2025.

DIP, Andrea. **Em nome de quem?** A bancada evangélica e seu projeto de poder. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

GABATZ, Celso. Democracia, laicidade e intolerância religiosa como desafio aos direitos humanos na contemporaneidade brasileira. **Cadernos de Direito Actual**. n. 12. Núm. Ordinário (2019), p. 275-288. Disponível em:
<https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/406/252> Acesso em 20 maio 2025.

HABERMAS, Jürgen. **Entre Naturalismo e Religião**: estudos filosóficos. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

HAHN, Noli Bernardo. O princípio da laicidade e a profecia hebraica: conexões possíveis. In: **Religião, política e democracia na América Latina**. Rosângela Angelin, Valério Guilherme Schaper, Eduardo Gross (org.). São Leopoldo: EST ; Santo Ângelo: FuRI, 2016. Disponível em: <http://dspace.est.edu.br:8080/jspui/bitstream/BR-SIFE/833/1/Religiao_pol%C3%ADtica_e_democracia_na_America_Latina.pdf#page=56>. Acesso em: 19 set. 2025

HAHN, Noli Bernardo. **Vozes de cidadania na profecia**. Curitiba: CRV, 2018.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LOPES, Rafael Vieira De Mello. **O Neorepublicanismo Como Uma Forma De Fortalecimento Da República Num País De Modernidade Tardia**. Tese de doutorado. Santo Ângelo: URI, 2022. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11286839 Acesso em 12 ago. 2025.

MARIANO, Ricardo. Laicidade à brasileira: Católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública. In: **Civitas**, Porto Alegre v. 11 n. 2 p. 238-258 maio-ago. 2011. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/ppcir/files/2013/10/texto-1.pdf> Acesso em 20 maio 2025.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Universal Declaration of Human Rights**. Versão original em inglês. Promulgada 10 dez. 1948. Disponível em <www.un.org/Overview/rights.html>. Aceso em: 14 set. 2025.

ORO, Ari Pedro. A laicidade na América Latina: uma apreciação antropológica. LOREA, Roberto Arruda (org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RANQUETAT JR, Cesar A. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. In: **Revistas Sociais e Humanas**. Santa Maria: UFSM, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/773/532> Acesso em 13 maio 2025.

SANTOS, Rogério Dutra dos. A Institucionalização da Dogmática Jurídico-Canônica Medieval. In: WOLKMER, Antonio Carlos [org.]. **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014a, p. 261-281.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **História do Direito**: perspectivas histórico-constitucionais da relação entre Estado e Religião. São Paulo: Atlas, 2013.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do Estado**. 8. ed. — revista e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. 224 p.

VATTIMO, Gianni. **Acreditar em Acreditar**. Lisboa: Relógio d'água. 1998.